# CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL — FUNRURAL SUA INCONSTITUCIONALIDADE

ÉLCIO REIS

**Advogado — Professor de Legislação Tributária no Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira — Professor na Faculdade de Direito Professor Milton Campos**

**SUMÁRIO:** 1. Natureza jurídica: 1.1 tributos vinculados; 1.2 tributos não vinculados — 2. Hipótese de incidência: 2.1 critério material; 2.2 critério pessoal; 2.3 critério quantitativo — 3. Operações tributadas — 4. Competência tributária: 4.1 da União; 4.2 dos Estados-membros; 4.3 dos Municípios; 4.4 residual — 5. Campo de atuação da Lei Complementar — 6. Conclusões.

## 1. NATUREZA JURÍDICA:

Tomando a classificação jurídica de tributos, ensinada pelo Mestre Geraldo Ataliba, tem-se:

1.1 — **Tributos vinculados** — todos aqueles em que a hipótese de incidência consista na descrição de uma atuação estatal ou numa conseqüência da atividade estatal. São, portanto, tributos vinculados às taxas e contribuições. Donde, por conseguinte, para o eminente Mestre:

> "TAXA é o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado" (autor cit. in Hipótese de Incidência Tributária — 2.ª ed. Rev. Tribunais — 1975, p. 169 — n.º 60.6).

Dentre as contribuições, cumpre-nos cogitar, neste estudo, apenas das contribuições econômicas. Assim, cumpre ressaltar que o Constituinte intitulou no art. 21, § 2.º, inciso I, de "contribuições" os tributos possíveis de serem instituídos pela União "tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social

ou de categoria profissionais". Posto isto, é necessário ter sempre presente que a simples designação de "contribuições" a certos tributos não lhes imprimem a natureza inerente à CONTRIBUIÇÃO. Isto porque as contribuições não se confundem com as taxas, nem tão pouco com os impostos. A diferença entre impostos e contribuições é de facílima verificação, porque enquanto os impostos são tributos não vinculados, as contribuições são tributos vinculados a uma atuação estatal. A mesma facilidade não soi acontecer na diferenciação entre taxas e contribuições, pois ambas pertencem à categoria jurídica de tributos vinculados. Então, para se diferenciar a taxa da contribuição ter-se-á de decompor a hipótese de incidência, visto que não se poderá diferenciá-las pelo critério da atuação estatal, comum a ambas. Destarte, na decomposição da hipótese de incidência, tomar-se-á conhecimento do elemento quantitativo. E será justamente analisando a base de cálculo que se estabelecerá a diferenciação entre taxa e contribuições. Isto porque, quando o legislador houver erigido para base de cálculo uma dimensão da atuação estatal, ter-se-á o tributo: **taxa**. E quando a base de cálculo designada pela lei for um aspecto dimensível do efeito da atuação estatal, ter-se-á, então, o tributo: **contribuição**. Portanto, para ser contribuição é preciso que a base de cálculo repouse na conseqüência da atuação estatal e não na própria atuação estatal. Logo, não basta ao legislador batizar um tributo de "contribuição" para que se revista das qualidades intrinsecas à sua natureza específica.

1.2 — **Tributos não vinculados** — são todos aqueles em que a hipótese de incidência consista da descrição de um fato qualquer que não seja a atuação estatal, nem dependa da atividade estatal. Portanto, **os impostos são tributos não vinculados**.

Sem dúvida, a contribuição previdenciária rural é um tributo. A respeito desta conclusão elementar, não se argúi dúvidas. Mas tratar-se-á realmente de uma contribuição? Ou será uma taxa? Ou, então, um imposto?

## 2. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA:

A Lei Complementar (sic) de n.º 11, de 1971, no art. 15 — inciso I, elegeu a hipótese de incidência tributária, dotada dos seguintes critérios (elementos ou aspectos):

2.1 — **material** — a venda ou consignação de produto rural pelo produtor ou de produto rural por ele industrializado. Portanto, com base no elemento material da hipótese de incidência não se pode pode viabilizar uma atuação estatal. Eis que a venda ou a consignação de produto rural será sempre um fato que ocorrerá no "mundo fenomênico" independentemente de qualquer atuação estatal.

2.2 — **pessoal** — tem-se:

a) **como contribuinte:** o produtor rural que realiza a venda ou consignação de produto rural ou, originariamente rural, mas por ele industrializado;

b) **como substituto legal:** o adquirente, consignatário ou cooperativa de produtos rurais, uns e outros sediados no território nacional.

2.3 — **Quantitativo — base de cálculo:** o valor comercial do produto, ou seja o preço na operação de venda ou consignação.

Ora, o valor comercial de produto jamais poderá ser instrumento de medida de qualquer atividade estatal, o que é por demais evidente. Destarte, o valor de bens constitui-se em base adequada dos impostos incidentes sobre a produção e a circulação, nunca, porém, de **tributo vinculado**. Em conseqüência é de se afastar a possibilidade do tributo sob exame ser taxa ou contribuição, por inteira impossibilidade de se caracterizar uma atuação estatal no fato tributado.

E tomando a lição do Mestre Alfredo Augusto Bècker de que a base de cálculo (base imponível) é realmente um critério jurídico e objetivo na constatação da natureza jurídica (gênero e espécie) do tributo:

> "Demonstrar-se-á que o critério objetivo e jurídico é o da base de cálculo (base imponível). Este, sempre e necessariamente, é o único elemento que confere o gênero jurídico do tributo. Noutras palavras, ao se investigar o gênero jurídico do tributo, não interessa saber quais os elementos que compõem o pressuposto material ou quais as suas decorrências necessárias, nem importa encontrar qual o mais importante daqueles elementos ou decorrências. Basta verificar a base de cálculo; a natureza desta conferirá, sempre e necessáriamente o gênero jurídico do tributo" (Teoria Geral do Direito Tributário — p. 338).

Ora, a base de cálculo constitui-se num aspecto indissociável do pressuposto material da hipótese de incidência tributária. Logo, necessariamente, há de ser um elemento integrante do pressuposto material ou deste decorrer, pena de descaracterização do tributo que se pretendeu instituir. Portanto, indiscutivelmente, a base de cálculo deve derivar da materialidade da hipótese de incidência tributária. E quando tal não ocorre, é, então, a base de cálculo o critério fornecedor do aspecto objetivo da hipótese de incidência. No caso do tributo previdenciário rural, a definição da base de cálculo, acrescida da conceituação do sujeito passivo, mostra-nos a verdadeira materialidade de sua hipótese de incidência. Isto porque:

a) se a base de cálculo é o valor comercial dos produtos rurais (art. 15 — inciso I — da Lei Complementar 11/71);

b) se o produtor deve o tributo toda vez que os vende a adquirente, consignatário ou cooperativa (art. 15 — I — a);

ou sempre que, industrializando-os, vende-os a consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior, então, é de se concluir que a situação escolhida pelo legislador como necessária e suficiente para se configurar a obrigação tributária é "A OPERAÇÃO DE VENDA OU CONSIGNAÇÃO DE PRODUTO RURAL — IN NATURA OU SIMPLESMENTE BENEFICIADO PELO PRODUTOR, OU DE PRODUTO RURAL POR ELE MANUFATURADO, a comprador qualquer, situado no País ou no exterior. Eis, portanto, aí, perfeitamente caracterizada a materialidade da hipótese de incidência do tributo previdenciário rural. E conhecida a materialidade da hipótese de incidência do tributo previdenciário rural tem-se a sua natureza jurídica tributária específica: é **um imposto**.

## 3. OPERAÇÕES TRIBUTADAS:

Posto isto, tem-se que as operações tributadas pelo imposto previdenciário rural são:

a) **a venda;**

b) **a consignação;**

VENDA — é um acerto de vontades entre partes (comprador e vendedor) em que uma parte transmite a outra a propriedade de um bem, mediante o recebimento de um preço ajustado, em dinheiro.

CONSIGNAÇÃO — é a entrega de mercadoria por uma pessoa a outra para que realize a venda de conformidade com as condições previamente ajustadas entre ambas. Logo tem-se:

a) a consignação-comissão: o consignante entrega a mercadoria à consignatária para qúe esta faça a venda pelo preço previamente ajustado e receba pelo serviço prestado uma comissão;

b) a consignação-venda: o consignante fixa o preço que quer pela mercadoria que dá em consignação, cabendo à consignatária o "over-price", ou seja o valor excedente do preço fixado.

**Portanto, irretorquivelmente, o imposto previdenciário rural grava a circulação de mercadorias rurais** quer o produto rural "in natura", quer o industrializado pelo próprio produtor rural. Eis que a base de cálculo do imposto previdenciário rural é o valor comercial dos produtos rurais industrializados pelo próprio produtor rural. E valor comercial, sem dúvida, significa preço da operação. Tanto é exato que na prática o imposto é calculado sobre o preço de venda do produto rural.

Posto isto, tem-se que o contribuinte legal do imposto é:

a) **o produtor-rural vendedor;**

b) **o produtor-rural consignante.**

## 4. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA:

O Poder Constituinte ao elaborar a constituição vigente (Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969) adotou o sistema da rigidez no que tange à repartição das competências, em matéria tributária, entre as entidades políticas. Portanto, a Constituição outorga às entidades políticas uma parcela do poder tributário, integralmente, só detido pelo Poder Constituinte. Destarte, as manifestações de poder foram convenientemente repartidas entre a União, Estados-membros e Municípios. Donde, em conseqüência, cada Estado ter sido aquinhoado com a exclusividade de competência para o exercício de determinadas parcelas do poder tributário. E, como resultado dessa outorga de competência, a Lei Estadual é exclusiva na área de sua competência delegada pelo Poder Constituinte. Da mesma maneira, a lei federal, quando dentro da área de competência federal é exclusiva. O mesmo se verifica com a Lei Municipal: é exclusiva na área de competência municipal. Portanto, as Leis Federais, Estaduais ou Municipais, são supremas e absolutas na respectiva área de competência prevista na Constituição. Logo, não há hierarquia entre Leis Federais, Estaduais e Municipais. Prevalece o princípio da igualdade entre a União, Estados e Municípios no que tange ao Poder Legislativo. Isto porque o Poder Constituinte ao elaborar a Constituição repartiu a competência legiferante entre a União, os Estados e os Municípios. E, em conseqüência, a Lei de cada Entidade Política é exclusiva na respectiva área de competência, vale dizer superior a todas as demais.

4.1 — **Competência Tributária da União:** (art. 21 da Constituição Federal):

I — imposto de importação;
II — imposto de exportação;
III — imposto territorial rural;
IV — imposto de renda e proventos de qualquer natureza;
V — imposto sobre produtos industrializados;
VI — imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
VII — imposto sobre serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;
VIII — imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, com incidência única e excludente de outro tributo;
IX — imposto sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País, com incidência única e excludente de outro tributo.

4.2 — **Competência Tributária dos Estados — Membros e do Distrito Federal** — (art. 23 da Constituição Federal):

I — imposto de transmissão de bens imóveis;

II — **imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes, não cumulativo, abatendo-se o montante cobrado em operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.**

4.3 — **Competência Tributária do Município** — (artigo 24 da C.F.):

I — imposto predial e territorial urbano;

II — imposto sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

4.4 — **Competência Residual da União:** (art. 18 — § 5.º e art. 21 — § 1.º da Constituição Federal):

"A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição, instituir outros impostos, além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal". (art. 18 — § 5.º C.F.).

"A União poderá instituir outros impostos, além dos mencionados nos itens anteriores, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo idênticos aos dos previstos nos artigos 23 e 24". (§ 1.º do art. 21 da C.F.).

Portanto, a União, ao exercitar a competência residual deverá criar imposto que não tenha hipótese de incidência ou base de cálculo idêntica a de outro imposto da competência de Estados e Municípios. Isto porque o imposto que instituir será inconstitucional quando um só dos elementos apontados coincidir com o de outro imposto da competência estadual ou municipal.

## 5. CAMPO DE ATUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR:

A lei complementar não cria tributos e só prevalece sobre as demais leis quando disciplina matéria que a Constituição lhe tenha atribuído efetivamente. Destarte, fora do campo de sua situação, expressamente definido na Constituição, a lei complementar será mera e simples lei ordinária. E a lei complementar não revoga, nem é revogada pela Lei Ordinária; cada qual tem o seu campo específico de atuação. A respeito, eis a lição do Mestre SOUTO MAIOR BORGES:

"Não se nega a procedência da afirmação de que a lei ordinária não pode revogar a lei complementar. Todavia, partindo dessa afirmação não é possível extrair a conclusão pela superioridade formal da lei complementar porque a recíproca é igualmente verdadeira: a lei complementar não pode revogar a lei ordinária".

"E não pode em virtude basicamente de dois argumentos:

1.º) os campos da lei complementar e da lei ordinária em princípio não se interpenetram, numa decorrência da técnica constitucional de distribuição "ratione materiae" de competências legislativas;

2.º) a superveniência da lei complementar somente suspende ou paralisa a eficácia da lei ordinária, em casos excepcionais e que serão oportunamente examinados".

"Se não é constitucionalmente viável a interpenetração dos campos privativos de legislação, não é possível a legislação concorrente, assim entendido o concurso de atos legislativos, emanados de "fontes" diversas e disciplinando simultaneamente idênticas matérias no mesmo âmbito espacial de validade. Portanto, o princípio da competência, nos termos em que está constitucionalmente estruturado, implica a conclusão de que o problema da possibilidade de ser a lei complementar revogada por lei ordinária — e vice-versa — não passa de um falso problema. Não se coloca o problema da revogação das leis quando estamos diante de campos legislativos distintos. Se a lei ordinária invadir o campo da lei complementar terá, por isso mesmo, afetada a sua validade, pela inobservância do quorum especial e qualificado o extravasamento do seu âmbito material". (autor cit. in LEI COMPLEMENTAR TRIBUTÁRIA — ed. 1975 — São Paulo — RT - EDUC — p. 24/25).

Tomando-se a lição do Emérito Mestre tem-se que:

a) quando a lei complementar invade o campo de atuação material da legislação ordinária da União, sua validade será idêntica a de uma lei ordinária federal e, conseqüentemente, será perfeitamente revogável por outra lei ordinária da União. Ensina-nos o mencionado Mestre e também o Emérito Geraldo Ataliba que a Lei Complementar extravasante, assim entendida aquela que não se cinge à matéria constitucionalmente estabelecida como objeto do seu campo próprio, bem como a que não tenha sido elaborada com observância do "quorum especial e qualificado de votação" — maioria absoluta (art. 50 da Constituição), será lei ordinária com rótulo ou "nomen juris" inadequado de lei complementar. Mas ressalte-se que, desde que não tenha ultrapassado a esfera de atribuições da União a lei complementar, apesar da impropriedade de "nomen juris" será existente, válida e eficaz, porém, como lei ordinária, submetida ao regime jurídico desta e não da lei complementar;

b) quando a lei complementar invade a esfera de competência legislativa dos Estados-membros e dos Municípios, estar-se-á diante de ato legislativo inconstitucional.

E segundo definição do Eminente Mestre José Afonso da Silva:

"Leis complementares da Constituição são leis integrativas de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo de órgãos ou seções judiciárias nos casos previstos e sujeitas à aprovação pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional" (autor cit. in APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS — Editora RT — São Paulo — 1968, p. 235).

Donde, a lei complementar, materialmente considerada ter a função de integrar a eficácia das normas constitucionais no que diz respeito à estrutura do Estado, à formação e às relações entre as entidades políticas.

Posto isto, tem-se a conclusão do Emérito Mestre SOUTO MAIOR BORGES, no sentido de que:

"A LEI COMPLEMENTAR é, no direito brasileiro, LEI DA UNIÃO; conseqüentemente, lei da ordem central". (autor e obra cits. p. 33).

E seguindo os ensinamentos do mencionado Mestre tem-se que toda lei da ordem central, vale dizer da União, fundamenta sua validade na Constituição **"Formalmente"**, porque há de ser ditada pelo Poder Legislativo da União dentro da esfera de competência estabelecida expressamente na Constituição e "MATERIALMENTE" porque o conteúdo de tais normas deve-se jungir aos ditames constitucionais.

Logo, a edição de leis complementares deve limitar-se às matérias que, por força da Constituição, constituem-se em objeto específico de tal disciplinação legiferante mediante ato legislativo necessariamente aprovado pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional.

Portanto, irretorquivelmente não se pode olvidar que as leis complementares só podem ser editadas para "regular as condições de exercício de princípios ou direitos que a Constituição estabelece ou reconhece" (Ministro Victor Nunes Leal), vale dizer para regular as hipóteses estritamente previstas na própria Constituição e que sejam uma disciplinação legislativa excepcional. E, por conseguinte, as leis complementares poderão ser instituídas para as seguintes hipóteses:

a) para estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18 — § 1.º);

b) para dirimir conflitos de competência entre as pessoas jurídicas de direito público nas esferas de competência tributária (art. 18 — § 1.º);

c) para regular as limitações constitucionais do poder de tributar, estabelecer as imunidades constitucionais (art. 18 — § 1.º);

d) para definir os casos excepcionais de empréstimos compulsórios, de competência tributária da União (art. 18 — § 3.º);

e) para conceder isenções de impostos estaduais e municipais atendendo a relevante interesse social ou econômico (art. 19 — § 2.º);

f) para disciplinar os convênios concessivos de isenção de ICM, celebrados entre Estados (art. 23 — § 6.º);

g) para instituir novas categorias de contribuintes de ICM (art. 23 — § 4.º);

h) para definir quais os serviços cuja prestação possa constituir em hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza de competência municipal (art. 24 — nº II);

i) para fixar as alíquotas máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (art. 24 — § 2.º);

j) para dispor sobre o mecanismo da NÃO CUMULATIVIDADE DO ICM (art. 23 — nº II).

k) para criação de Estados e Territórios (art. 3.º C.F.);

l) previsão das hipóteses em que poderá ser permitido o trânsito de forças estrangeiras pelo território nacional, nele permanecendo temporariamente (art. 8 — nº VI C.F.);

m) para estabelecer os requisitos mínimos de população e renda pública, a forma de consulta prévia às populações para a criação de municípios;

n) para fixar os limites e critérios de remuneração dos vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes (§ 2.º do art. 15 da Constituição Federal);

o) para as despesas de capital obedecerem a orçamentos plurianuais (parágrafo único do art. 60 da C.F.);

p) para estabelecer que a arrecadação ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes e ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições constitucionais e de leis complementares vedativas da vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa (§ 2.º do art. 62 da Constituição Federal);

q) para estabelecer os limites para as despesas de pessoal da União, dos Estados e dos Municípios (art. 64 da C.F.);

r) para regular as operações de resgate e de colocação de títulos do Tesouro Nacional, relativas à amortização de empréstimos internos não atendidas pelo orçamento anual (art. 69 — C.F.);

s) para regular a composição e o funcionamento do colégio eleitoral (§ 3.º do art. 74 da C.F.);

t) para conferir atribuições ao Vice-Presidente da República (§ 2.º do art. 77 da C.F.);

u) para estabelecer no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, desde que, entretanto, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigindo-se, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários (§ 3.º do art. 99 da C.F.);

v) para indicar as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade (art. 103 C.F.);

x) para criar Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco, um no de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e o número de Ministros (§ 1.º do art. 121 da C.F.);

x') para dispor sobre a divisão do atual Tribunal Federal de Recursos e dos novos em câmaras de competência privativa e para manter ou reduzir o número de seus juízes (§ 1.º do art. 121 da C.F.);

w) para dispor sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reaquisição (§ 3.º do art. 149 da Constituição Federal);

y) para estabelecer os casos de inelegibilidades e os prazos dentro dos quais cessará, observando na elaboração da lei complementar as normas capituladas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal" (art. 151 da C.F.);

z) para estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa façam parte da mesma comunidade sócio-econômica (art. 164 da C.F.).

Portanto, pelo exposto, tem-se que, fora das hipóteses estabelecidas na Constituição Federal, o aparecimento de Lei com o "nomen juris" de "complementar" ela será uma lei impropriamente designada de "complementar" e sua validade será a de uma lei ordinária da União.

POSTO ISTO, a única conclusão possível é a de que a Lei "Complementar" (sic) n.º 11 de 1971 é mera lei ordinária.

6. **CONCLUSÃO:**

I — O artigo 15 — inciso I da Lei Complementar 11, de 1971, que reza:

"Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I — da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo ou a adquirente domiciliado no exterior (redação da Lei Complementar n.º 16 de 30-10-1973)".

1. **versa matéria extravasante à pertinente à lei complementar;**

2. **é um dispositivo pertinente à lei ordinária;**

3. **institui um imposto sob "nomen juris" impróprio e inadequado de "contribuição";**

II — O imposto previdenciário rural instituído no inciso I do art. 15 da Lei Complementar 11, de 1971 é INTEIRAMENTE INCONSTITUCIONAL, PORQUE:

1. Tem como hipótese de incidência a mesma abrangida pelo ICM, visto que a consistência material da h.i. do imposto estadual mencionado abrange todo o ciclo circulatório da mercadoria, desde o produtor até o consumidor final;

2. Há identidade substancial da base de cálculo do imposto previdenciário rural e do ICM;

3. O contribuinte de ambos os impostos é o mesmo: O PRODUTOR RURAL QUE PROMOVE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS RURAIS;

4. Há até mesmo identidade no que tange ao SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: **o comerciante, industrial ou cooperativa** adquirente, nas operações de compra do produto rural que se destina a continuar no ciclo da comercialização ou industrialização;

5. A alíquota do ICM e do imposto previdenciário rural é aplicada sobre igual base de cálculo, ainda que o legislador tenha atribuído a uma o "nomen juris" de "VALOR DA OPERAÇÃO", e à outra o de "VALOR COMERCIAL DO PRODUTO", porém, ambas se traduzem num elemento único medidor da "compra e venda" — O PREÇO.

6. Há quebra do princípio da rigidez da discriminação de rendas eis que, além de identidade cabalmente demonstrada no que tange a hipótese de incidência e base de cálculo, aspecto material suficiente para caracterizar a invasão de competência tributária (arts. 18 — § 5.º e 21, § 1.º da C.F.), os aspectos financeiros e pessoal, de ambos os impostos são compostos dos mesmos dados (art. 23 — inciso II da C.F.).

Logo, a União, ao instituir Contribuições com base na competência que lhe é deferida pelo artigo 21 § 2.º — inciso I da Constituição Federal não pode infringir outros preceitos constitucionais (arts. 18, § 5.º — 21, § 1.º e 23 inciso II, no caso sob exame), criando verdadeiros impostos ainda que intitulados de "Contribuições".

oooOooo